

PARECER Nº 890/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.491/2024

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Assunto: Projeto de lei que “*Dispõe sobre a Política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

O autor pretende instituir em nosso município a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras com objetivo reduzir a morbimortalidade e contribuir para melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Assevera que a maioria das doenças consideradas raras tem origem genética. Os tratamentos são multidisciplinares e o diagnóstico precoce é fundamental.

Informa que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo.

Portanto, segundo o autor, é imprescindível ter um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Segundo entendimento mais recente do STF nada impede a iniciativa parlamentar em projetos que instituem Políticas Públicas e Programas, desde que não trate da estrutura da administração pública, atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos.

O artigo 4º do projeto invade área restrita a atuação do Poder Executivo, pois refere-se a tema de gestão e de cunho administrativo, como podemos constatar: “***Para a efetividade desta Lei, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias.***”

Portanto, neste ponto existe uma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, que por si só inviabiliza o projeto.



Deve-se ainda atentar para questão do interesse local do município na propositura legislativa nos termos previstos na Constituição Federal.

De acordo com a lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**, “a Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 119).

No que toca aos Municípios, importa registrar o que dispõe o inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “**legislar sobre assuntos de interesse local**”, que são aqueles que “**predominantemente interessam à atividade local**” (Hely Lopes Meirelles, Obra citada, página 123), ou, ainda, “**tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União**” (Obra citada, página 100).

No caso, constatamos que não há interesse local a justificar a iniciativa legislativa.

Ademais, o **Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014**, que **instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras**, aprovou as **Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)** e instituiu incentivos financeiros de custeio e estabelece:

“Art. 1º Esta Portaria institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.”

Dessa maneira observa-se que não interesse local a justificar a iniciativa legislativa do parlamentar e a referida Portaria tem abrangência nacional.

A rede SUS tem sistema tripartite e quando as políticas nacionais são adotadas pelo Ministério da Saúde a sua implementação tem caráter obrigatório. Ademais, as medidas administrativas para sua efetiva disponibilidade para a população fica a cargo do gestor local



do SUS, conforme normas do Ministério da Saúde.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Quanto ao aspecto redacional não há nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois não o disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal; ***há ofensa ao princípio da separação dos poderes e a matéria já tem previsão, conforme Portaria do Ministério da Saúde de âmbito nacional.***

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em **25/09/2024 18:15**
Checksum: **428D43D272BBFAB2A3C12341D193B11344A98FC2377131ECC1ED6953EDE6C351**

